



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL

OFÍCIO Nº 233/2023/SEA/GEIMO

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

SCC 15404/2023

Senhor Procurador,

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1180/2023/CC- DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta DGPA a respeito do autógrafo do Projeto de Lei n. 0025/2023, de origem da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que “Altera os art. 12, 15, 19 e 29 da Lei nº 9.412, de 1994, que ‘Dispõe sobre as terras de domínio do Estado e sua atuação no processo de reforma agrária, regularização fundiária e dá outras providências’, para o fim de incluir o leilão como forma de transferência dos imóveis rurais de domínio estadual”.

A presente tramitação, portanto, tem por escopo, dar cumprimento ao Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, *in verbis*:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – [...];

II – **às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público;** e [...]. (Grifado)

A análise da DGPA restringe-se unicamente ao exame e a emissão de parecer quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público, do autógrafo do Projeto de Lei nº 042/2023, que pretende alterar os art. 12, 15, 19 e 29 da Lei nº 9.412, de 1994.

Pois bem! Em conformidade com a alínea XVII, do art. 30-A da LC nº 741, de 2019, compete à Secretaria da Agricultura “formular políticas e diretrizes para o desenvolvimento territorial rural, de acordo com as características e peculiaridades socioeconômicas, ambientais e culturais de cada região”.

Por outro lado, prevê o art. 8º da Lei nº 9.412, de 1994, que “As terras públicas e devolutas se destinarão, de acordo com suas condições naturais e econômicas, a preservação ambiental ou a assentamentos de trabalhadores rurais sem terra, até o limite máximo de vinte e cinco hectares por família.”

Cotejando tais normas ao regramento previsto no Decreto nº 2.198, de 2022, mais precisamente do art. 23, depreende-se que a competência da Diretoria de Gestão Patrimonial restringe-se a gestão e normatização de bens móveis, imóveis intangíveis, fundos e transportes oficiais da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado, conforme se depreende do preceptivo legal citado:

Art. 23. São competências da Diretoria de Gestão Patrimonial, unidade central do Sistema Administrativo de Gestão Patrimonial (SAGP) da SEA, subordinada diretamente ao Gabinete do Secretário, normatizar, supervisionar, orientar, formular, promover e assegurar as políticas e diretrizes de gestão patrimonial relativas a bens adjudicados, móveis, imóveis, intangíveis, fundos e transportes oficiais da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do

Poder Executivo e, no que couber, às empresas estatais dependentes, e também:

I – promover a articulação com os órgãos setoriais e seccionais do SAGP, para assegurar a uniformidade e padronização dos procedimentos estabelecidos;

II – relacionar-se com os órgãos setoriais e seccionais, para o aperfeiçoamento e disciplinamento do SAGP;

III – normatizar e monitorar os procedimentos administrativos relativos à administração de bens móveis, imóveis, intangíveis e transportes oficiais; e

IV – coordenar a realização de planos, estudos e análises para o desenvolvimento, o aperfeiçoamento e a modernização das atividades de gestão patrimonial.

Parágrafo único. À Diretoria de Gestão Patrimonial compete também exercer outras atividades determinadas pelo Secretário de Estado da Administração ou pelo Secretário Adjunto, no âmbito da Diretoria e do SAGP.

Tem-se, portanto, que a matéria legislativa em questão não se enquadra no rol de atribuições atrelado à DGPA, inexistindo, desta forma, competência para emitir parecer técnico sobre o tema.

Não obstante, sugere-se seja acrescido ao artigo 29 do Projeto de Lei Complementar, um parágrafo excepcionando a vedação prevista no *caput*, quando o domínio estadual da terra rural tiver sido doada ao Estado para funcionamento de escolas isoladas.

Isso porque tais terrenos, além de integrarem a zona rural, são constituídos de área inferior à fração mínima de parcelamento fixada para a maioria dos município da situação do imóvel. Essa situação, impede o desmembramento da área e, por conseguinte, a atribuição de uma destinação mais eficiente do bem.

Respeitosamente,

Welliton Saulo da Costa¹
Gerente de Bens Imóveis
(Assinado Digitalmente)

¹ Competência delimitada pelo Decreto nº 278, de 2009 e Portaria nº 523, de 2023 (DOE nº 22076, de 07.08.2023).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **95YI2YV0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WELLITON SAULO DA COSTA (CPF: 031.XXX.529-XX) em 10/11/2023 às 15:09:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDA0XzE1NDE5XzlwMjNfOTVZSTJZVjA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015404/2023** e o código **95YI2YV0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário - gabinete@sea.sc.gov.br
Centro Administrativo, Rodovia SC – 401 nº 4600 – Fone: (48) 3665-1400

OFÍCIO Nº 291/2023/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: Processo nº SCC 15404/2023

Interessado(a) Secretaria de Estado da Casa Civil (CC)

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 1180/SCC-DIAL-GEMAT, remeto anexa manifestação da Diretoria de Gestão Patrimonial - DGPA (fls. 04/05), desta Secretaria de Estado da Administração, por meio do qual esclarece, que não lhe compete manifestação a respeito da matéria em apresso.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Moisés Diersmann
Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC
Diretoria de Assuntos Legislativo
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QN0U6S22**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MOISÉS DIERSMANN em 14/11/2023 às 11:03:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDA0XzE1NDE5XzlwMjNfUU4wVTZTMjI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015404/2023** e o código **QN0U6S22** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER N. 529/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15403/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar n. 25/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei Complementar 25/2023, de iniciativa parlamentar, que "Altera os art. 12, 15, 19 e 29 da Lei nº 9.412, de 1994, que 'Dispõe sobre as terras de domínio do Estado e sua atuação no processo de reforma agrária, regularização fundiária e dá outras providências', para o fim de incluir o leilão como forma de transferência dos imóveis rurais de domínio estadual". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1179/SCC-DIAL-GEMAT, de 9 de novembro de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei Complementar 25/2023, de iniciativa parlamentar, que "Altera os art. 12, 15, 19 e 29 da Lei nº 9.412, de 1994, que 'Dispõe sobre as terras de domínio do Estado e sua atuação no processo de reforma agrária, regularização fundiária e dá outras providências', para o fim de incluir o leilão como forma de transferência dos imóveis rurais de domínio estadual".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0400/2023.

Transcreve-se o teor do projeto apresentado pelo parlamentar proponente:

Art. 1º Acresce o inciso VI ao art. 12 da Lei nº 9.412, de 7 de janeiro de 1994, com a seguinte redação:

"Art. 12

V - venda; ou

VI - leilão." (NR)

Art. 2º Acresce o § 4º ao art. 15 da Lei nº 9.412, de 1994, com a seguinte redação:

"Art. 15



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

§ 4º A concessão de direito real de uso, a alienação ou o leilão de terras públicas e devolutas, de área superior a vinte e cinco hectares, dependem de prévia anuência legislativa, justificativa, avaliação e decreto autorizativo". (NR)

Art. 3º O Art. 19 da Lei nº 9.412, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. A venda, ou o leilão, de área superior a vinte e cinco hectares depende de prévia autorização legislativa". (NR)

Art. 4º O Art. 29 da Lei nº 9.412, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Ficam vedadas quaisquer concessões, alienações ou leilões de terras rurais de domínio estadual, destinadas à atividade agrícola, pecuária, extrativa ou agroindustrial, em área inferior à fração mínima de parcelamento fixada para o município da situação do imóvel." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

A proposição em apreço visa incluir o instrumento de leilão no rol de mecanismos de transferência de imóveis rurais de domínio estadual, no âmbito da Lei nº 9.412, de 7 de janeiro de 1994, que Dispõe sobre as terras de domínio do Estado e sua atuação no processo de reforma agrária, regularização fundiária e dá outras providências.

Ressalta-se, inicialmente, que no universo da Lei mencionada, a teor do disposto do art. 1º, consideram-se terras de domínio do Estado de Santa Catarina:

Art. 1º [...]:

I - devolutas transferidas ao seu patrimônio pela Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891 e aquelas não compreendidas entre as da União (CF/88, art. 26, inciso IV);

II - do domínio particular abandonadas pelos seus proprietários e as arrecadadas como herança jacente;

III - revertidas ao seu patrimônio, em virtude de desapropriação ou que não se encontrem, por título legítimo sob o domínio de terceiros;

IV - nas ilhas oceânicas e costeiras que estiverem em seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, dos Municípios ou de terceiros;

V - que constituem as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

VI- que tenham sido a algum título, ou em virtude de lei, incorporadas ao seu patrimônio.

Segundo a jurisprudência e doutrina pátrias, à luz da matriz Constitucional de 1988, trata-se de uma espécie de bem público que se enquadra na categoria dos bens dominicais, embora não possuam qualquer destinação pública, significando, assim, que são disponíveis.

Nesse contexto, no que tange à normatização infraconstitucional, é necessária a inovação legislativa, ora proposta, para efetivar a demarcação para o registro, por meio da legitimação de posse ao particular que preencha os requisitos legais, conferindo maior flexibilidade e eficiência na gestão do patrimônio público e favorecendo o desenvolvimento econômico e social do Estado de Santa Catarina, além de representar importante avanço na sua gestão patrimonial.

Ademais, o leilão de terras devolutas representa uma forma democrática e transparente que possibilita a participação de múltiplos interessados, estimulando, assim, a competitividade. Isso pode resultar em uma melhor avaliação econômica dos bens leiloados, gerando, inclusive, maior receita para os cofres públicos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Por fim, é importante observar que todas as transferências realizadas por meio de leilão, respeitarão as determinações prévias, conforme a legislação em vigor, garantindo assim a integridade e a correta destinação das terras.

Ante o exposto, apelo aos Nobres colegas para que apoiem esta proposição.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O projeto, em suma, altera os art. 12, 15, 19 e 29 da Lei nº 9.412, de 1994, que 'Dispõe sobre as terras de domínio do Estado e sua atuação no processo de reforma agrária, regularização fundiária e dá outras providências', para o fim de incluir o leilão como forma de transferência dos imóveis rurais de domínio estadual".

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina.

Veja-se a redação do art. 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, que assim dispõe:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Quanto à inclusão do leilão como forma de transferência dos bens imóveis rurais de domínio do Estado de Santa Catarina, entende-se que a norma não viola o princípio da reserva da administração, nem o princípio da separação dos poderes (art. 2º, *caput*, da CFRB/1988), porquanto não impede nem suprime a gestão, pelo Poder Executivo, dos bens públicos integrantes do acervo do Estado. Não se está a disciplinar aspectos eminentemente técnicos e de planejamento, a cargo da iniciativa do Poder Executivo.

A contrario sensu, cita-se o Parecer n. 10/18, da lavra do Procurador Silvio Varella Júnior, acerca de autógrafo do Projeto de Lei que vedava a alienação de imóvel específico, concluindo pela



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

existência de vício de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da separação dos poderes ante a interferência do Poder Legislativo na gestão dos bens públicos, vez que a "medida legislativa invade a competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre a gestão dos bens imóveis do Poder Executivo, incluindo-se nesse encargo a avaliação das reais necessidades dos imóveis".

De acordo com o art. 101 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002), os bens públicos dominicais, isto é, aqueles que constitui o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, não afetados a uma finalidade pública (diferentemente dos de uso comum do povo e os de uso especial), podem ser alienados, observadas as exigências da lei. A alienação de bens públicos depende de requisitos próprios contidos em leis especiais de cada ente federativo.

A transferência do imóvel público se dá pela venda, e a venda ocorrerá, em regra, mediante procedimento de leilão, em harmonia, inclusive, com a Lei Estadual n. 8.320, de 2021, que institui o Programa de Aproveitamento e Gestão de Bens Imóveis (PAGI-SC) no âmbito da Administração Pública Estadual do Poder Executivo e estabelece outras providências, a qual dispõe, no seu art. 2º, que a venda e a permuta de bens imóveis do Estado, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado e precedidas de avaliação e autorização legislativa, serão realizadas mediante licitação, na modalidade concorrência ou, preferencialmente, leilão. Pelo art. 4º, na venda de bens imóveis do Estado por leilão, a publicação do edital observará as mesmas disposições legais aplicáveis à concorrência.

Por sua vez, a Lei n. 9.636/98, que dispõe sobre a alienação de imóveis do domínio da União, estabelece, em seu art. 24, que a venda de bens imóveis da União será feita mediante concorrência ou leilão público, e que, na venda por leilão público, a publicação do edital observará as mesmas disposições legais aplicáveis à concorrência pública. Na mesma esteira, a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 2021).

Compreende que a proposição, que limita-se a normatizar a forma de alienação de imóveis públicos estaduais, situada dentro da margem de conformação do legislador estadual e vai ao encontro de outros diplomas legais sobre o tema.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que opina-se pela ausência de vícios de inconstitucionalidade no Projeto de Lei Complementar nº 25/2023.

É o parecer.

EVANDRO RÉGIS ECKEL
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D4LT78J9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 27/11/2023 às 10:48:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDAzXzE1NDE4XzlwMjNfRDRMVDC4Sjk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015403/2023** e o código **D4LT78J9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 15403/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar n. 25/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei Complementar 25/2023, de iniciativa parlamentar, que "Altera os art. 12, 15, 19 e 29 da Lei nº 9.412, de 1994, que 'Dispõe sobre as terras de domínio do Estado e sua atuação no processo de reforma agrária, regularização fundiária e dá outras providências', para o fim de incluir o leilão como forma de transferência dos imóveis rurais de domínio estadual". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K27KG8A2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 27/11/2023 às 13:52:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDAzXzE1NDE4XzlwMjNfSzl3S0c4QTI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015403/2023** e o código **K27KG8A2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 15403/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei Complementar 25/2021, de iniciativa parlamentar, que "Altera os art. 12, 15, 19 e 29 da Lei nº 9.412, de 1994, que 'Dispõe sobre as terras de domínio do Estado e sua atuação no processo de reforma agrária, regularização fundiária e dá outras providências', para o fim de incluir o leilão como forma de transferência dos imóveis rurais de domínio estadual". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 529/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 529/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **70SPA47L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 27/11/2023 às 15:16:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 27/11/2023 às 19:46:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDAzXzE1NDE4XzlwMjNfNzBTUEE0N0w=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015403/2023** e o código **70SPA47L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.